

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 18:20
Lagoinha / estagiário

MPV-449



CONGRESSO NACIONAL

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/12/2008

Proposição: MP 449/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Altere-se o § 7º do art. 33 da Lei 8.212/91, que lhe foi dada pelo art. 24 da MP 449/08, com a seguinte redação:

“§ 7º A exigência do crédito tributário referente às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, incluídas as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, é formalizada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração, ou decorre de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a transferência, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos tributos que eram administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária (as chamadas “contribuições previdenciárias”), surgiu a necessidade de padronizar a administração de todos os tributos inseridos na alçada da nova Receita Federal, particularmente nos aspectos de tributação, fiscalização e arrecadação.

A Medida Provisória 449, especialmente nos seus arts. 24 e 65, I, procede a essa padronização de procedimentos, mediante várias alterações e revogações de dispositivos da Lei 8.212/91. As mudanças foram bem feitas e são adequadas. No entanto, constatou-se certa imprecisão na nova redação do § 7º do art. 33 da Lei 8.212.

Assim, a presente emenda visa submeter à deliberação da Casa sugestão de aprimoramento da redação do referido § 7 do art. 33 da Lei 8.212.

Assinatura

SENADO FEDERAL
FI 402
MPV/449/08